



CURSO DE DIREITO

LARA BEATRIZ BARROS LIMA

**LIMITES E POSSIBILIDADES DO ECA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO
ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL**

FORTALEZA

2021

LARA BEATRIZ BARROS LIMA

**LIMITES E POSSIBILIDADES DO ECA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO
ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Profa. Dra. Ana Paula Lima
Barbosa.

FORTALEZA 2021

Folha destinada à inclusão da **Ficha Catalográfica** a ser solicitada à Biblioteca da FAS e posteriormente impressa no verso da Folha de Rosto (folha anterior).

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L732I LIMA , LARA BEATRIZ BARROS .
LIMITES E POSSIBILIDADES DO ECA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR AUTOR DE
ATO INFRACIONAL / LARA BEATRIZ BARROS LIMA . – 2021.
31 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza,
2021. Orientação: Profa. Dra. ANA PAULA LIMA BARBOSA .

1. ECA. 2. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS . 3. CRIANÇA . 4. ADOLESCENTE . 5.
DIREITOS FUNDAMENTAIS . I. Título.

CDD 340

LARA BEATRIZ BARROS LIMA

**LIMITES E POSSIBILIDADES DO ECA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO
ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRAACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Profa. Dra. Ana Paula Lima
Barbosa.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ana Paula Lima Barbosa
Faculdade Ari de Sá

Prof. Dra. Marlene Gonçalves Pinheiro
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Isabelly Cysne Augusto Maia
Centro Universitário Christus

Dedico este trabalho inicialmente à Deus,
que me segurou quando mais precisei, à
mim, que com muita resiliência não
desisti, aos meus pais pela confiança e
apoio sempre, e aos demais que torceram
muito por mim durante essa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço hoje por estar sendo persistente em um ano tão desafiador para mim, cheio de perdas e dificuldades, mas que com pessoas que amo me fizeram ter forças para continuar...

À Deus, pela honra em me dar o privilégio da vida.

A mim, que mesmo querendo desistir, não me rendi.

A meus pais, que nunca terei palavras em mensurar minha gratidão em confiar, incentivar, apoiar, e retribuir pelos sacrifícios que fizeram para que estivesse aqui.

Às minhas tias, Regia e Rozinezia, que abriram as portas de suas casas para a realização desse sonho, que hoje já se é realidade, graças a ela também, agradeço o cuidado, carinho e apoio.

Aos meus familiares, em especial à mamãe Rosa, papai Benedito, e Henajeria, que sempre torceram muito por mim, sempre.

Ao meu namorado, Gustavo, pela paciência e zelo em apoiar e incentivar a ir atrás dos meus sonhos.

Aos meus bons amigos, que sabem quem são, a vida se torna mais leve quando se tem com quem contar.

E por fim, e mais especial, agradeço a minha Vovó Ambrosina e in memoriam ao Vovô Manoel Gato e Vovó Maria Sindô, que sempre estiveram presentes na minha vida, sempre quis o melhor para mim, e que me ajudou também nessa realização, que lá de cima, minha estrela me guie aqui embaixo.

RESUMO

Esta monografia explorou concernir a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através de uma análise como papel importante na ressocialização do menor autor de ato infracional, com o objetivo de identificar as práticas exitosas e práticas falhas, que indiretamente ou diretamente venha a fazer parte do resultado desta investigação. O estudo foi realizado por meio de levantamento bibliográfico, por meio de leitura de monografias, artigos, livros, além de um trabalho empírico em consistir em entrevista com profissional da área para melhor embasamento sobre o estudo. O tratamento dado a crianças e adolescentes que praticam ato infracional, é estipulado pelo ECA, e não pelo Código Penal, a fim de que sejam reabilitados e reinseridos na sociedade. Os responsáveis como a Família, a sociedade e o Estado, devem realizar seus efetivos papéis, a fim de viabilizar a consecução dos direitos e garantias de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: ECA; Medidas Socioeducativas; Crianças; Adolescentes; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This monograph explored the importance of the Statute of the Child and Adolescent (ECA), through an analysis as an important role in the socialization of the minor offender, in order to identify successful practices and failed practices, which indirectly or directly come to be part of the result of this investigation. The study was carried out through a bibliographic survey, through the reading of monographs, articles, books, in addition to an empirical work consisting of an interview with a professional in the field to better ground the study. The treatment given to children and adolescents who commit an infraction is stipulated by the ECA, and not by the Penal Code, in order for them to be rehabilitated. Externalizing also those responsible, such as the Family, society and the State, who must carry out their effective roles, on the contrary, they may lead to a future society, currently built by children and teenagers without reins.

Keywords: ECA; Educational measures; Kids; Teenagers; Fundamental rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E O ATO INFRACIONAL.....	17
3 ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	21
4 A FAMÍLIA NO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído pela Lei Federal nº 8.069/1990, consistindo em um conjunto de normas a serem seguidas com o intuito de resguardar e proteger crianças e adolescentes. O ECA reforça a responsabilidade da proteção integral das crianças e adolescentes até os 18 anos, cabendo à sociedade, à família e ao Estado essa proteção. Esse sistema de salvaguarda tem fundamento na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, que prevê a proteção incondicional às crianças e adolescentes.

O Estatuto expressa um sistema de garantias destinado às crianças e adolescentes com base nos princípios da proteção integral, do melhor interesse e da municipalização, todos com premissa no princípio da dignidade da pessoa humana.

Quando os direitos fundamentais de crianças e adolescentes acima citados não são assegurados, frustrando-se a proteção devida a esses sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento, a realidade mostra que adolescentes, principalmente, incorrem na prática de atos denominados infracionais.

Aqueles que não veem atendidas suas necessidades básicas em razão da falta, omissão ou abuso dos pais, sem qualquer tutela do Estado capaz de apontar-lhes um futuro, acabam por fazer das ruas seus lares. Tornam-se vítimas de maus-tratos, violência sexual, fome e, não raras as vezes, são inseridos na criminalidade.

O conceito de ato infracional se refere a uma conduta descrita como crime ou contravenção penal, quando praticada por criança ou por adolescente, nos termos do artigo 103 do ECA. Exemplificando, se o adolescente “João” matar alguém, na “lógica” estará praticando um “crime de homicídio”, crime contra a vida. Porém, nos termos do ECA e dos princípios que o regem, ele estará cometendo ato infracional grave praticado com violência. É levado em consideração a condição de ser o adolescente pessoa ainda em desenvolvimento, portanto.

Vale lembrar que o ECA designa criança a pessoa que possui até doze anos de idade incompletos e adolescente a pessoa que possui entre doze e dezoito anos de idade incompletos (BRASIL, 1990).

O ato infracional enseja punição, pela autoridade Judiciária, e conseqüente cumprimento de medida socioeducativa. A depender da natureza do ato infracional

praticado – de natureza leve, grave e gravíssima – é prevista medida socioeducativa específica. A finalidade última da medida socioeducativa designada é ressocialização do menor, em razão da qualidade educativa e social. Por isso, fundamental prover um sistema de amparo que garanta a reabilitação.

A eficácia de uma medida socioeducativa é, com certeza, uma grande instigação para os Juízes da Infância e Juventude. A gravidade do delito e as reminiscências do Código de Menores podem pesar, de forma relevante, na tomada de decisão.

O art. 118 do ECA determina que “A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente” e o art. 122, § 2º que “Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.” Tais menções, não apenas sugestionam, mas deixam explícito que a medida adequada não é aquela que tem como razão somente a gravidade do delito, mas também a que leva em conta, sobretudo, as necessidades do adolescente, seu perfil e suas chances de construir um novo projeto de vida. A experiência no trato com os adolescentes em cumprimento da medida de socioeducativa, nos mostra a necessidade de que essas medidas seja efetivas e eficazes.

É possível que o respeito aos princípios propugnados pelo ECA ou ao próprio espírito da Lei seja motivo de dificuldades para o Magistrado, face às pressões da sociedade. Em situações desta natureza cabe, sem dúvida, o apelo à prioridade absoluta da criança e do adolescente, preconizada pela Constituição Federal de 1988.

A percepção da sociedade sobre o adolescente em conflito com a lei evidencia uma atitude discriminatória em relação àqueles que são detentores de direitos máximos, concedidos pela legislação constitucional e infraconstitucional. Deixar que vivam por “conta própria”, após o cumprimento das medidas socioeducativas a que foram sentenciados, só reforça o abandono que fora, quase sempre, o motivo do cometimento dos atos infracionais praticados.

É preciso, pois, problematizar o processo de ressocialização, afinal, o período de acolhimento não pode ser sucedido pelo abandono que, certamente, proporcionará o contato com a realidade social precária que é a causa primeira da prática dos atos infracionais. O Estado, a família e a sociedade são os responsáveis

pela garantia dos direitos de todos, e nesse caso, dos vulneráveis crianças e adolescentes.

É questionável a eficácia da ressocialização de adolescentes em conflito com a lei. Os menores que regressam após o cumprimento de medidas levam à tona as variadas razões dessa realidade, até porque o ECA possui limites, necessitando dos aparelhos institucionais e políticas públicas para a implementação de ações de ressocialização.

O processo de ressocialização previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente sofre influência de fatores internos e externos à vida de crianças e adolescentes que serão explicitados ao longo dessa investigação, em momento oportuno.

Pretende-se investigar no presente estudo as questões que conduzem à reincidência de adolescentes em atos infracionais, buscando compreender as situações de “ineficácia” das medidas socioeducativas previstas no ECA, com destaque ao papel que a família assume nesse processo.

O objetivo geral do estudo é compreender o processo de ressocialização de adolescente praticante de ato infracional, com vistas à identificação de práticas exitosas no contexto brasileiro, que contribuam com o restabelecimento desse à vida social plena. Inicialmente conceitua-se ato infracional com base nos termos da legislação protetiva da criança e adolescente, além de enfatizar todo o processo de cumprimento de medida socioeducativa imputada a adolescente menor infrator, evidenciando fatores que interferem nos resultados, como principalmente o papel da família como apoio nesse processo de cumprimento de sentença (medida socioeducativa), analisando com base em experiências de menores infratores condenados ao cumprimento de medida socioeducativa.

A investigação ora proposta ocupa-se, ainda, das práticas exitosas de ressocialização de adolescentes, a fim de perceber quais situações agravam a situação de complexidade inerente, com ênfase na participação dos pais e responsáveis nesse processo.

O estudo assumiu abordagem qualitativa, recorrendo-se a fontes bibliográficas, numa primeira fase. Depois foi realizada aproximação do contexto realístico do fenômeno, procedendo-se à entrevista com profissional que apresenta autoridade na temática. As fontes documentais e doutrinárias prioritárias foram,

principalmente, publicações doutrinárias sobre os direitos da criança e adolescente, e legislação constitucional e infraconstitucional que regula a matéria, com destaqueo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Foi realizado mapeamento no Google Acadêmico e portais especializados, os quais favorecem buscas de qualidade acadêmica. Identificou-se muitos estudos sobre o tema, o qual não dificultou o acesso as informações sobre programas, práticas, ações, órgãos responsáveis, fatores externos, como a participação da família, mais precisamente da Cidade de Fortaleza – CE, consideradas responsáveis pela viabilidade de tais obrigações e deveres, baseados em referências concretas.

2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ATO INFRACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em vigor em 13 de julho de 1990, substituindo o antigo Código de Menores, Lei Federal nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Este tinha como objetivo a preservação da ordem social e o Estado era o responsável por providenciar a assistência às crianças e adolescentes abandonados, para “reeducá-los” ou “recuperá-los”.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surgiu a partir da necessidade de acabar os resquícios de autoritarismo do Regime Militar, portanto, tinha como objetivo acabar com o Código de Menores que havia sido elaborado durante a Ditadura Militar no Brasil.

Nem sempre existiu uma proteção às crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento. A evolução do direito da criança e do adolescente teve um reconhecimento e um avanço maior no decorrer do século XX, em que se reconheceu a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, como dependente da família, da sociedade e do Estado, para alcançar o pleno desenvolvimento físico, psicológico e intelectual (FONTOURA, 2011).

O ECA é considerado uma legislação inovadora, avançada e uma conquista dos movimentos sociais e da mobilização popular. Representa, ainda um marco na garantia dos direitos e na proteção integral de crianças e adolescentes brasileiros.

O Direito da Criança e do Adolescente vem se tornando um ramo autônomo, formado por uma rede de proteção com variados diplomas legais e normativos em geral. O Estatuto da Criança e do Adolescente é um dos diplomas mais expressivos desse Direito, formado ainda pela Constituição Federal, pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, pela Declaração dos Direitos da Criança e por várias Portarias e Resoluções que dispõem sobre variados assuntos que visam à proteção do menor de 18 (dezoito) anos (DUPRET, 2010, p. 21).

As crianças e adolescentes são protegidas constitucionalmente, sendo tal proteção regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se orienta pelo princípio de que todas as crianças e todos os adolescentes, sem distinção, gozam dos mesmos direitos e pressupõem obrigações compatíveis com a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Roberto Barbosa Alves (2008) assim, argumenta:

O ECA permitiu que o direito dos menores cedesse lugar ao direito da infância e da juventude. A opção teve como fundamento o abandono da doutrina da situação irregular em favor da doutrina da proteção integral. Conseqüentemente substituiu-se uma justiça de menores, tuitiva e paternalista, por uma justiça da infância e da juventude adequado ao direito científico e as normas constitucionais. O estatuto proscreeu o termo menor e preferiu os vocábulos crianças e adolescentes para definir, respectivamente, as pessoas de até 12 anos e aquelas que tenham entre 12 e 18 anos (art. 2º). A distinção, a nosso ver, utiliza melhor técnica que a Convenção da ONU e a maior parte das leis estrangeiras, que se referem ao menor como toda pessoa de menos de 18 anos de idade. A superioridade do conceito adotado pelo Estatuto pode ser notada especialmente quando se fala do processo por ilícito penal, cujo único sujeito ativo é o adolescente. (ALVES, 2008, p. 08).

Em se tratando dessa proteção à criança e adolescente, considerados nesse instrumento legal como sujeito de direitos, destacam-se três princípios gerais e orientadores, quais sejam: (i) o princípio da prioridade absoluta, (ii) o princípio do melhor interesse, e (iii) o princípio da municipalização.

Os direitos da criança e adolescente são discutidos por Cury, nos seguintes termos:

[...] a síntese do pensamento do legislador constituinte, expresso na consagração do preceito de que “os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros (CURY, 2006, p.15).

Vale ressaltar que os direitos enunciados acima, destinam-se universalmente a todas as crianças e adolescentes brasileiros.

O princípio da proteção integral está previsto no art. 1º do referido diploma e diz: “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990).

Os direitos das crianças e adolescentes não podem e não são somente de uma ou outra classe, mas sim de todas elas, infratores ou não, sendo aplicadas a todas indistintamente.

O artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), define os conceitos de criança e adolescente como:

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes previstos no art. 227 do ECA, são o direito à vida, alimentação, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Prevê, ainda, que esses sujeitos de direitos sejam mantidos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Por fim, a consecução dos direitos de crianças e adolescentes é de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Os princípios adotados tanto pela Constituição Federal quanto pelo Estatuto, visam proteger todas as crianças e adolescentes, sem distinção, sendo-lhes resguardados seus direitos e garantias, proporcionando assim, o pleno desenvolvimento, e desta forma, concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana. (SÁ, 2009).

Esse é o horizonte de direitos assegurados à crianças e adolescentes, entretanto, não se pode negar a existência de situações de desrespeito a esses direitos. Em muitas situações tais faltas e ausências, conduzem à prática de atos infracionais por adolescentes, principalmente.

O Estatuto da Criança e Adolescente é bem expressivo em dizer que nenhuma criança ou jovem cometem crime ou contravenção penal. Assim, esses adolescentes não estão sujeitos ao Código Penal Brasileiro, não podendo ser penalizados conforme a lei penal, mas sim as medidas socioeducativas que o ECA dispõe em seus artigos.

O ECA trouxe em seu arcabouço jurídico medidas para que sejam aplicadas aos menores em conflito com a lei com o intuito de preservar a condição de vulnerabilidade dos menores, tendo em vista sua situação de indivíduo em desenvolvimento, com medidas objetivando a ressocialização e reinclusão do adolescente no contexto em que vive.

Entende-se que a inimizabilidade penal garantida na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente aos menores em conflito com a lei, é uma regra absoluta, não se permitindo qualquer exceção, ou seja, mesmo que se discuta sobre a capacidade e a vontade do menor em praticar o ato contrário a lei, não se deve aplicar a ele sanções penais, mas, somente as medidas socioeducativas pertinentes. Vejamos:

A questão da inimizabilidade do menor de dezoito anos agora é preceito constitucional, uma vez que o art. 228 estatui que: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, que é, hoje, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e as medidas que podem ser aplicadas aos adolescentes são as do seu art. 112, denominadas socioeducativas. Se porventura o menor não atingiu os doze anos, somente lhe serão aplicadas as do art. 101, chamadas medidas específicas de proteção. Essa regra é absoluta e não admite qualquer exceção. Discute-se, acaloradamente, se tal idade não deveria ser diminuída. Tal medida não seria talvez um fator de inibição, em face do grande número de crimes cometidos por adolescentes, vindo de encontro ao anseio da sociedade? Várias tentativas foram feitas, mas não lograram êxito, sendo que a base da rejeição sempre foi o fato de não termos locais adequados para que as penas fossem cumpridas, pois os jovens não poderiam se misturar aos adultos (ELIAS, 2010, p. 144).

O ECA, em seu artigo 103, define o conceito de ato infracional como sendo: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990). Compreende-se, então, que o adolescente não comete crime, mas sim ato análogo a crime, o que significa que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, e que, assim, crianças e adolescentes não se sujeitam ao Código Penal brasileiro.

Caso pratiquem algum ato análogo a crime, as crianças e adolescentes terão tratamento diferenciado do “adulto”, não podendo serem submetidos à condenação e ao cumprimento de pena.

3 ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Os atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes são descritos no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Crianças e adolescentes podem praticar ações ilícitas ao preceito legal e são nomeados atos infracionais, desta forma, recebem tratamento distintos, como o disposto no art. 105 do ECA, estes somente obedecerão às medidas exclusivas previstas no art. 101 do mesmo diploma. Toda criança e adolescente recebem tratamento individualizado e especial, mesmo quando praticam condutas que sejam tipificadas no Código Penal (RAMIDOFF, 2008, p. 74).

A Constituição Federal instituiu como direito fundamental das crianças e adolescentes a inimizabilidade penal, dessa forma, estabeleceu diferenças no regime jurídico de responsabilização segundo a idade. Assim, a responsabilização de uma criança acontecerá em regra com a aplicação de medidas de proteção, e a de um adolescente acontecerá com a aplicação de medidas de proteção e/ ou medidas socioeducativas (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2014).

À luz dos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90 – a qual difere “criança” e “adolescente” identificando quem são sujeitos ou não as medidas socioeducativas.

Em nosso sistema jurídico, crime e contravenção penal só podem ser atribuídos às pessoas imputáveis, ou seja, aos indivíduos maiores de dezoito anos de idade. Já se a conduta típica for de autoria de criança ou adolescente, não estamos de frente a um crime ou contravenção penal, mas sim de um ato infracional, em decorrência da ausência de culpabilidade e consequentemente a punibilidade (ENGEL, 2006).

Adoção da garantia da inimizabilidade aos menores de dezoito anos de idade no art. 104 do Estatuto, que diz:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nessa lei. Parágrafo único. Para efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. (BRASIL, 1990).

Portanto, o que se tem certeza é que o sistema penal repressivo não é ideal, quando aplicado aos inimputáveis. Dessa maneira, o processo de formação do adolescente que está em conflito com a lei não deve ser processado no âmbito penal punitivo, mas sim na justiça especializada, onde é capaz de promover sua efetiva integração social (SAAB, 2017).

Sabe-se que a Doutrina de Proteção Integral adotada pelo Estatuto oferece um tratamento especial aos menores em conflito, respeitando as suas condições de pessoas em desenvolvimento e buscando a reinserção ao meio social em que vive. Porém, o que se observa na atualidade é o crescente número de criminalidade entre os jovens, que é motivado por conviverem em um ambiente de vulnerabilidade, principalmente. (ISHIDA, 2011).

As medidas socioeducativas, portanto, devem pautar-se fundamentalmente, na adoção pedagógica de mecanismos de inclusão social, que sejam capazes de introjetar no jovem ainda em formação valores que alcancem suas subjetividades, aumentando a sua autoestima, ampliando seus horizontes e a sua condição de sonhar com a grande possibilidade que é a vida. Sonhar que é capaz de ser um cidadão respeitado e capaz de desenvolver todas as suas potencialidades que ficaram esquecidas diante da vida dura e desumana que os fizeram esquecer de “serem” e os obrigaram a lutar para sobreviver.

Para as crianças, serão aplicadas as medidas protetivas, elencadas no artigo 105 do ECA. Já para o adolescente, as medidas socioeducativas previstas no artigo 112, sendo elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, internação em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, e qualquer uma das previstas como medidas protetivas.

Bazílio (2006), a respeito do atendimento à criança e ao adolescente aponta que:

O Estatuto propõe basicamente a transformação de dois grandes eixos no atendimento/ educação de crianças e adolescentes: um primeiro grupo de ações denominadas “medidas protetivas”. O qual busca resgatar e dar oportunidade de correção de trajetória de vida, priorizando a aquisição de direitos básicos que foram violados- realizadas em grande parte pelos conselhos tutelares. O segundo eixo um conjunto de procedimentos

denominados “medidas socioeducativas”. De acordo com as quais o adolescente em conflito com a lei (anteriormente denominado autor de ato infracional) teria possibilidade de organizar sua existência numa dinâmica prioritariamente educativa. Utilizo aqui o termo “prioritariamente” porque a medida socioeducativa pode comportar privação de liberdade e outras formas de cerceamento, o que implica sofrimento para o jovem a ela submetido. Entretanto, tal sofrimento, na perspectiva do estatuto, seria um ato de irresponsabilidade se não tivesse permeado pela possibilidade libertadora da educação. (BAZÍLIO, 2006, p.3.)

Essas medidas sentenciadas a esses menores são propostas considerando se seu melhor interesse.

As medidas socioeducativas previstas no ECA, possui caráter educativo pedagógico e por isso, considera-se afirmar que tal medida não constitui sanção. A medida é a estipulação de uma relação conceitual normativa, estimativa e limitada, para assemelhar aquelas situações que permitem a intervenção do Estado. Resultando a natureza jurídica educativa-pedagógica (ELIZEU, 2010, p. 33).

Visando o melhor interesse ao menor e com o intuito de reabilitá-lo da forma mais adequada e ajustada à situação fática, as medidas podem ser cumpridas em meio aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) ou com privação de liberdade (semiliberdade e internação).

É sabido que a principal finalidade das medidas socioeducativas é buscar a reeducação e ressocialização do menor infrator, possuindo um elemento de punição, tendo como finalidade impedir futuras condutas ilícitas. Não se pode negar o caráter não punitivo, entretanto, as medidas possuem semelhança com as penas previstas no Código Penal, tendo um caráter penal especial, como forma de retribuição ou punição imposta ao menor infrator. (DA SILVA, 2008. p. 23).

Sabe-se que para o Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é o indivíduo que tenha 12 anos de idade incompletos. É importante ressaltar essa definição devido à diferenciação ao tratamento para a criança autora de ato infracional e para o adolescente autor de ato idêntico (ENGEL, 2006).

Dispõe o artigo 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que: “Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101.” (BRASIL, 1990). Entende-se que a criança autora de um ato infracional, por mais

grave que seja sua conduta, somente lhe será aplicado as medidas de proteção cabíveis, e estas medidas estão elencadas no artigo 101 do mesmo diploma legal (ENGEL, 2006).

Assim, as diferenças no regime jurídico de responsabilização entre crianças e adolescentes se dão da seguinte forma: a criança está sujeita a sofrer somente as medidas protetivas elencadas no artigo 101 do Estatuto, e tais medidas podem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar, e pela autoridade judiciária. Já no caso dos adolescentes, estes estão sujeitos às medidas socioeducativas e às medidas protetivas, que podem ser aplicadas cumulativamente, e a aplicação dessas medidas estão sujeitas à competência da autoridade judiciária (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014).

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe para a legislação sanções aplicáveis aos menores em conflito com a lei, as chamadas medidas socioeducativas, que possuem a finalidade de ressocialização e recuperação de adolescentes para sua posterior reinclusão no meio social. A sua aplicação no sistema penal vigente, quando em oposição com os numerosos índices de reincidência, torna-se controversa no que se refere à sua efetividade na realidade brasileira.

O objetivo da medida deve ser interposto por uma acessão que não se limita no adolescente em si, mas a toda a sua dimensão interna e externa, ou seja, sua vida familiar, educacional, social, etc. Deve-se buscar fortalecer os laços familiares, estimulando nos estudos, aumentando suas expectativas de vida, sonhos, melhorias, trabalhando o social, e o individual, questões de integridade, e de valores, Assim, é preparado para o meio social, com pensamentos otimistas, fazendo com o que isso transforme sua mente, pensamentos e opiniões.

Por sua vez, a medida socioeducativa é a resposta do Estado ao ato infracional praticado pelo menor inimputável. Portanto, vale-se dizer que é a responsabilização do adolescente infrator, de maneira legal e positivada, evidenciando a inadequação de determinada conduta como forma de prevenção a posteriores conflitos com a lei.

A decisão do Magistrado deve ser aquela que revele o melhor interesse do adolescente. A partir dos atos por esse cometidos o Juiz deve designar a mais adequada medida, que lhe assegure ressocialização.

São aplicadas medidas socioeducativas aos adolescentes quando estes estiverem envolvidos na prática do ato infracional, levando em conta sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. (ALVES, 2006, p. 46).

O processo de ressocialização desses adolescentes depende de muitos outros amparos, protagonizados pelo Estado, pela família e sociedade em geral, com vistas aos resultados esperados.

Percebe-se que a intenção do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a de conferir às medidas socioeducativas um caráter pedagógico-protetivo, entretanto, aqui no Brasil, isto não vingou, pois não há estrutura para tal. Assim mesmo possuindo uma legislação voltada a proteção da classe infantojuvenil, o país não consegue conferir-lhe a aplicabilidade. A falha não advém da normatização do sistema, mais sim do despreparo das instituições para execução das medidas socioeducativas (CASSANDRE, 2008, p. 49).

O Estado cumpre seu papel ao oferecer educação de qualidade, profissionalização, acompanhamento médico e psicológico a esses jovens em desacordo com a lei, por meio das políticas públicas. É necessário, ainda, que as medidas socioeducativas sejam aplicadas de forma correta, usando seu caráter pedagógico, pois, só assim, pode-se esperar a diminuição dos índices de prática de ato infracional pelas crianças e adolescentes.

3 A FAMÍLIA NO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O papel da família é fundamental na educação interna de crianças e adolescentes. É esse o primeiro agrupamento humano com o qual a criança convive e nele aprende princípios e valores humanitários e éticos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao garantir prioridade à vida e demais direitos fundamentais às crianças e adolescentes evidenciou a percepção de que esses são seres em desenvolvimento, sendo-lhes essencial uma estrutura familiar saudável e convívio harmonioso como necessidade básica.

O cumprimento de uma medida socioeducativa de um adolescente menor infrator não atinge somente o adolescente, alcançando também seus responsáveis legais, pois a família acaba juntamente com o menor, “cumprindo” a medida.

Determinada Assistente Social, denominada AS, que tem experiência de 4 anos na função de apoio aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de Centro localizado em Fortaleza-CE, contribuiu com a realização do presente estudo, tirando-o de um enfoque meramente teórico e aproximando a realidade de adolescente em conflito com a lei e sentenciados ao cumprimento de medidas socioeducativas. Os dados foram coletados em novembro de 2021, por meio de entrevista com roteiro estruturado e tratados por meio de análise de categorias.

Para AS o papel da família no desenvolvimento e de crianças e adolescentes é fundamental. Ela afirma que são os próprios adolescentes quem relatam que sem a família eles não conseguem se manter na medida socioeducativa, em ambiente fechado (AS). “Esse papel vai além das visitas, alcançando a construção que tem que ser feita em conjunto e deve constar no Plano Individual de Atendimento (PIA)” (SA). Esse instrumento está previsto na Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), como “[...] instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente”. (BRASIL, 2012). No Estado do Ceará a elaboração do PIA é orientada pelo documento Guia de Orientações para Elaboração do Plano Individual De Atendimento – PIA aos Adolescentes em Cumprimentos de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto:

Liberdade Assistida – LA e Prestação de Serviço à Comunidade – PSC.

Segundo o art. 54 da Lei nº 12.594/2012, *in verbis*:

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo adolescente;
- III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV - atividades de integração e apoio à família;
- V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e
- VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

AS destacou que esse instrumento apresenta parte na qual o próprio adolescente indica seus objetivos de vida e as atividades que desenvolverá para

integrar-se à sociedade, destacando as de capacitação profissional, nos termos dos incisos II e III do referido artigo do SINASE acima destacado.

Sobre o papel da família do cumprimento das medidas pelos adolescentes, AS diz que:

[...] a família é a voz desses adolescentes, pois é por meio dessa que se pode conhecer como estão sendo tratados os adolescentes nos Centros Socioeducativos. É por meio das famílias que se tem conhecimento sobre como estão sendo considerados os direitos fundamentais dos adolescentes. A família acaba assumindo o papel de porta-voz dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Vale novamente destacar que o PIA faz previsão sobre o destacado papel que a família tem no processo de cumprimento do plano, solicitando o apontamento das

“formas de participação da família para o **efetivo** cumprimento do plano individual” (grifo nosso). Ou seja, nesse documento deve constar as maneiras de apoio e indicadas pelas famílias que objetivam contribuir com a efetividade do indicado no plano.

AS justifica essa medida quando refere que “[...] não se pode esquecer que esses adolescentes irão retornar para a comunidade, para casa, por isso, é necessário que a família faça esse papel dela de estar construindo possibilidades novas, das contrárias das que o fez se tornar um autor de ato infracional. A família se torna o alicerce deles, o chão, a raiz, apesar das falhas”.

No que se refere ao papel das famílias no processo de ressocialização dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, AS destacou que esse é muito importante, pois “[...] é de construir um plano futuro, de acompanhar no desenvolvimento, de monitorar o cumprimento da sentença de forma digno. Durante todo o processo, muitas mães relatam que se veem como se estivessem cumprindo medida socioeducativa junto com eles”.

SA destaca, por fim, que o PIA deve ser elaborado pelo adolescente em colaboração com a família e a técnica de referência desse, a fim de que esses possam entender e apoiar o adolescente. A construção coletiva se volta principalmente para o horizonte de futuro do adolescente, para que este tenha planos fora do ambiente socioeducativo e, assim não retorne a ele.

O reportado por AS evidencia que as medidas impostas aos adolescentes, que ocorrem quando há quebra do convívio familiar quando as medidas são de cumprimento fechado, são tão significativas que alcançam toda a família, dando a essa a sensação de igualmente estarem cumprindo as mesmas medidas.

AS exemplificou essa participação citando o Projeto “Abraço em família”, uma iniciativa que teve origem nos Centros Socioeducativos do Estado do Ceará, que já utilizavam os encontros familiares como uma forma de apresentar aos parentes dos adolescentes aquilo que eles vinham realizando durante o cumprimento da medida.

(CEARÁ, 2021). No Projeto, então, “[...] os adolescentes apresentam aos familiares as atividades que desenvolvem lá dentro” (SA).

AS relatou que, entretanto, há sempre algumas famílias que não apresentam a adesão esperada no processo de cumprimento da medida socioeducativa do adolescente. Afirma que não são muitas famílias, mas que sempre há algumas. AS aponta como principal evidência da participação da família, de modo geral “[...] as ações de no monitoramento, ou seja, se o filho(a) está cumprindo de forma digna a medida. A família é mais atuante nesse quesito, elas querem que eles cumpram dentro de seus direitos, dos direitos humanos”.

Gonçalves (s./d.) afirma que a recusa dos pais em participar desse processo não é uma “opção” e, logicamente não deve ser admitida. “Demandará, no entanto, um planejamento específico de ações, de modo que sejam apuradas as causas de tal conduta (geralmente ligadas ao histórico de experiências negativas que tiveram com ele”.

Devem ser definidas estratégias para que seja vislumbrado para a família que sua participação é um dever legal, mas que acima de tudo é fundamental para que o êxito das intervenções socioeducativas que estão sendo realizadas, justamente, para evitar que os problemas envolvendo o adolescente se repitam. A recusa dos pais em participar do processo socioeducativo é uma ocorrência perfeitamente previsível que, para ser superada, irá demandar um trabalho intensivo e de qualidade, que seja efetivamente comprometido com o resultado. (GONÇALVES, s./d.).

AS citou a existência do Grupo “Vozes de Mães e Familiares do Socioeducativo e Prisional do Ceará”, organizado por mães cujos filhos cumprem medidas no sistema socioeducativo. O grupo se ocupa, segundo AS, do “[...] monitoramento e acolhidas das mães que visitam os centros socioeducativos”.

Sobre o papel da família na ressocialização dos adolescentes, a Lei 12.594/2012 (SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), em seu art. 52º, impõe aos pais e/ou responsáveis o dever de participar do processo de “ressocialização” dos adolescentes, assim como estabelece, de maneira expressa, a obrigatoriedade do desenvolvimento de ações de orientação, apoio e promoção social das famílias dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

As referiu os impactos que a ausência da família provocam no processo de ressocialização dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

A reincidência no ato infracional é grande, e observamos que há dificuldade do adolescente entender o objetivo da medida. A ausência da família [nesse processo] impacta nas reações, na convivência, no convívio com a equipe, com os outros adolescentes. Quem tem um perfil de reincidência, está quase sempre envolvido em rebeliões, com aquele pensamento de “não tenho mais nada a perder. (AS).

As referiu ainda um outro elemento complicador: um número considerável de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas que apresentam problemas de saúde mental. “São casos de depressão, que acaba, estando muito ligados a essa questão familiar, de não ter suporte, de se sentir abandonado. Mesmo a instituição fazendo seu trabalho, a família também tem seu papel, que é de extrema importância”. No caso de abandono da família nesse processo, conforme referido por Gonçalves (s./d.) são tomadas medidas a fim de minimizar impactos negativos na ressocialização do adolescente. “É acionado o Conselho Tutelar, mas isso não supre o papel que a própria família proporciona”, afirma AS.

Durante o cumprimento da medida restou claro o papel protagonista e responsável que o adolescente necessita assumir, assim como imprescindível o papel da família no apoio e na preservação dos vínculos afetivos, que são referência para esse indivíduo, além de demonstrar o que lhe espera quando findo o prazo de cumprimento da medida.

Quando isso ocorre o adolescente é encaminhado para alguma instituição, caso não tenha alguém de referência da família, o que deve ser evitado a todo custo, pois a ausência do afeto da família e da construção de vínculos não é suprida de outras maneiras, tendo a família tem esse papel único. O Conselho Tutelar pode ser acionado a fim de que a família se responsabilize. Quando não há êxito nesse

esforço, Segundo AS, “[...] acaba sendo muito complexo e muito previsível um future de reincidência, apesar de acolhimento institucional”.

Os adolescentes egressos do sistema deveriam sair com um acompanhamento, um planejamento, projeto social, cursos, trabalho, o que não ocorre. Mesmo com as fragilidades desse acompanhamento, a própria família pede para ter um apoio, para ocupar a mente. O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) são equipamentos que acabam ajudando. (AS).

É possível constatar relação entre processos exitosos de ressocialização do adolescente em conflito com a lei e o envolvimento das famílias no processo de cumprimento das medidas socioeducativas, segundo AS. Contudo, lamenta ao considerar que “[...] a grande maioria dos adolescentes reincide, são processos sem êxito. Quando a família participa, acompanha, é possível ter êxito, o que infelizmente não é comum”. (AS).

É evidente que a ausência de um trabalho em família, afeta o resultado final. A participação da família melhora o comportamento do adolescente e há mais facilidade dele cumprir a medida. Essa construção de vínculos, gera uma consequência significativa na vida deles.

O abandono da família nesse processo de ressocialização pode se tornar um gatilho para esses menores, por isso a importância do acompanhamento da família, a presença é fundamental. A ausência da família, pode terem levados eles a se tornarem menores infratores, e a presença da mesma, pode-se tornar o êxito dessa ressocialização.

Maior razão tem ainda quando assim se expressa: “As medidas socioeducativas, portanto, devem pautar-se fundamentalmente na adoção pedagógica de mecanismos de inclusão social, que sejam capazes de introjetar no jovem ainda em formação valores que penetrem na sua centelha divina, aumentando a sua autoestima, ampliando os seus horizontes e a sua condição de sonhar com a grande possibilidade que é a vida. Sonhar que é capaz de ser um cidadão respeitado e capaz de desenvolver todas as suas potencialidades que ficaram esquecidas diante da vida dura e desumana que o fez esquecer de “ser” e o obrigou a lutar para sobreviver”. (Bandeira, 2006).

Veja-se o olhar percuciente de José Barroso Filho (2006, p. 30) em relação à abordagem pedagógica que deve ser feita ao adolescente acusado da prática de algum ato infracional:

Importante é que tenhamos consciência de que tratar e recuperar o adolescente infrator implica, necessariamente, em tratar e recuperar a família deste jovem, para que possamos resgatá-lo como elemento útil à sociedade. De todos esses considerandos, forçosa é a constatação de que o Estado, em verdade, é “co-autor de boa parte das infrações cometidas, pois sua inação em projetos sociais conduz muitos ao desespero, infectando-os com o delito. Vale ressaltar: A economia que se faz em educação, saúde e habitação implica em gastos redobrados com segurança pública. Assim, a melhor resposta que se pode dar ao ato infracional é tratar o agente da maneira mais conveniente, no sentido de que a sociedade possa ganhar um cidadão e não um marginal.

Além da ausência da família, outro ponto a se questionar, é a omissão Estatal quando da criação de políticas públicas de fato eficazes para o auxílio aos jovens a retornarem à sociedade como reeducados.

O sucesso das medidas socioeducativas, está diretamente correlacionado não só com a participação da família, mas também com a estrutura oferecida pelo Estado, através de suas políticas públicas e com profissionais capacitados para atuar na área.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente é dispositivo infraconstitucional que assegura direitos e garantias a crianças e adolescentes, considerando-os como sujeitos em desenvolvimento. Entre direitos fundamentais, relacionamento com a família, tratativa de institutos como guarda, tutela, adoção, prevenção, políticas de atendimento e outros, há dispositivos sobre a prática de ato infracional e as consequentes medidas socioeducativas impostas àqueles que cometem condutas descritas como crime ou contravenção penal.

Quando determinada medida de internação, os adolescentes têm quebrados os vínculos familiares e comunitários. Especialmente a família tem papel fundamental na ressocialização desses adolescentes quando findo o período de internação. Sobre esse fenômeno o presente estudo se debruçou: a importância da família no cumprimento educativo das medidas socioeducativas, com implicações na ressocialização.

Democratizar o conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, no tocante ao cometimento de ato infracional, destacando direitos, garantias e princípios dos adolescentes sujeitos ao cumprimento de medida socioeducativa, visando sempre seu melhor interesse.

O adolescente que comete ato infracional revela, quase sempre, a desresponsabilização da sociedade, do Estado e família para consigo. Em especial, destaca-se, nesse estudo, o papel que assume a família durante e após o cumprimento da medida socioeducativa, assim também como os responsáveis pelas redes de apoio, antes, durante, e principalmente depois do cumprimento dessas medidas, pelos adolescentes.

O estudo revelou ainda a necessidade do enfrentamento de questões que impliquem na melhoria das condições de cumprimento das medidas socioeducativas relativas aos agentes internos e estatais responsáveis, assim como dos sujeitos externos, como a família e a sociedade. Estes assumem um papel destacado na ressocialização dos adolescentes que cumpriram medidas socioeducativas, à medida que lhes ofertam apoio e oportunidade de reintegrar-se à comunidade e sociedade, dando-lhes e até inéditas expectativas de vida plena.

Para a melhor eficácia dessas medidas socioeducativas é necessário que fatores que se fizeram ausentes na vida desses menores, antes de cometerem ato infracional. É preciso que a família esteja disposta a “caminhar junto” com os adolescentes, apoiando-lhes durante e após o cumprimento da medida, bem como são necessários projetos sociais e amplas políticas públicas que propiciem novas e qualificadas oportunidade aos adolescentes.

O presente trabalho objetivou investigar os limites e as possibilidades do ECA, na ressocialização do menor autor de ato infracional, dos quais podem ser questionados as práticas exitosas no processo de cumprimento de medida socioeducativa, trazendo à tona fatores internos e externos que possam estar ligados ao comprometimento do adolescente que veio a cometer ato infracional.

Sugere-se a realização de outros estudos que se debrucem sobre esse fenômeno, investigando-o empiricamente com apoio em sujeitos que participem dele, a saber os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, suas famílias e agentes estatais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Franciele Caroline. **Eficácia das medidas socioeducativas segundo a doutrina brasileira**. Itajaí, 2006.

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da infância e da juventude**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editus, 2006. Acesso em 23 set. 2021.

BAZÍLIO, Luiz Cavalieri. Avaliando a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: BAZÍLIO, Luiz Cavalieri; KRAMER, Sonia. **Infância, educação e direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 Fev. 2021.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 23 fev. 2021.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e outros. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em 23 nov. 2021.

CASSADRE, Andressa Cristina Chiroza. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas aplicadas ao Adolescente Infrator**. 2008.

CEARÁ. Sistema Socioeducativo. **Abrço em Família: Projeto permite estreitar laços e construir uma trajetória de vida**. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2019/12/06/abraco-em-familia-projeto-permite-estretarlacos-e-construir-uma-trajetoria-de-vida/>. Acesso em 22 nov. 2021.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio Garcia. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DA SILVA, André Tombo Inácio. **As medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes infratores**. Gama-DF. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito Jurplac. 2008.

DUPRET, Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Lus, 2010.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ELIZEU, Ludimyla Bretas. **Aplicabilidade das medidas socioeducativas.** Nova Venécia, 2010.

ENGEL, Norival Acácio. **Prática de ato infracional e as medidas socioeducativas: uma leitura a partir do Estatuto da criança e do adolescente e dos princípios constitucionais.** 2006. 117 f. Dissertação – Programa de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica- PMCJ, Itajaí- SC, 2006.

FILHO, José Barroso. **Do Ato Infracional.** Disponível em: www.juc.com.br/doutrina>. Acesso em 11 out. 2021.

FONTOURA, Bárbara Pamplona. **A Aplicação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pelo Judiciário Brasileiro.** 2011. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf>> . Acesso em: 31 de Set. 2021

ISHIDA, VáterKenji. **Prática Jurídica Penal.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da criança e do adolescente.** 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SAAB, Nádia Maria. A eficácia das medidas socioeducativas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 17 jan. 2017. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57957&seo=1>>. Acesso em: 25 out. 2021.

SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. As Medidas Socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil. **Conteúdo Jurídico.** Brasília-DF: 07 jul. 2009